



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 240

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 342, de 06/08/1979.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

CRÉDITO RURAL — Cadastro de beneficiários—Sem prejuízo de quaisquer outras que, no cadastramento a cargo das instituições financiadoras, sejam capazes de afetar o conceito do cadastrado, qualquer das irregularidades a seguir enumeradas constitui causa suficiente para elidir o conceito de idoneidade, para os efeitos da Lei nº 4.829, de 05.11.65, art. 10, inciso I, e do Decreto nº 58.380, de 10.05.66, art. 13, inciso I:

- a) deixar de aplicar os recursos nas finalidades constantes dos orçamentos;
- b) comprovar a aplicação de recursos com documentos falsos ou adulterados;
- c) emitir documentos falsos ou inexatos, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
- d) aceitar a devolução total ou parcial de bens adquiridos com recursos do crédito rural, sem restituir as quantias correspondentes;
- e) subscrever laudos falsos de fiscalização, assistência técnica e serviços similares.

2. Ao tomar conhecimento de qualquer dos fatos alinhados no item anterior, o Banco Central mandará seja ouvido o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que considerar pertinentes em seu favor.

3. Se não julgar satisfatórias as explicações apresentadas, o Banco Central determinará às instituições financeiras que anotem as irregularidades na ficha cadastral do responsável (Decreto nº 58.380, de 10.05.66, art. 13, parágrafo 1º), para ofim de impedir o seu acesso ao c

4. Quando o fato irregular caracterizar fraude fiscal ou ilícito penal, o Banco Central dele dará ciência às autoridades tributárias ou ao Ministério Público, para as medidas processuais cabíveis.

5. Em qualquer hipótese, deverão ser respostas ao sistema vantagens irregulamento obtidas.

6. O impedimento de acesso ao Sistema Nacional de Crédito Rural perdurará, pelo menos, enquanto não for feita a reposição da vantagem irregularmente obtida, reparada a fraude fiscal ou cumprida eventual condenação criminal.

7. “Ex-officio” ou por iniciativa da instituição financeira, ou ainda a pedido, o Banco Central, a qualquer tempo, examinará a possibilidade do levantamento da restrição, desde que, atendido o disposto no item 6, nada mais exista contra a idoneidade do interessado.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

8. As instituições financeiras, ressalvada a co-responsabilidade penal ou fiscal, sujeitam-se às penalidades da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e da legislação complementar quando infringentes as normas regulamentares do crédito rural.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1977

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
José Kleber Leite de Castro — Chefe Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.